



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

MUNICÍPIO DE PLANALTO

ATA DE RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2026

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NÚCLEO MATERIAIS RADIOLÓGICOS LTDA, em face da decisão que a inabilitou no âmbito do Pregão Eletrônico n° 017/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a realização de laudos dos conjuntos radiológicos, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Planalto/PR, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

1.1.1 A peça recursal foi devidamente registrada no sistema eletrônico Compras.gov, dentro do prazo legal previsto no item 13 do edital e no art. 165 da Lei n° 14.133/2021, sendo, portanto, considerada tempestiva.

1.2 Registra-se que a decisão recorrida decorreu da análise técnica realizada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, a qual concluiu pela inabilitação da empresa recorrente em razão do não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no item 10.4.9 do edital, bem como pelo descumprimento da diligência oportunamente concedida, nos termos do item 10.8 do instrumento convocatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1 Inicialmente, verifica-se que o recurso administrativo foi interposto tempestivamente, nos termos do item 13 do referido edital e do inciso I, art. 165 da Lei n° 14.133/2021.

3. DA SINTESE DOS FATOS

3.1 A empresa recorrente foi inabilitada no certame em razão do não atendimento às exigências de habilitação técnica previstas no item 10.4.9 do edital, especialmente no que tange:

3.1.1 À comprovação adequada da qualificação técnica do profissional indicado;

3.1.2 À comprovação de vínculo direto entre o profissional responsável técnico e a licitante;

3.1.3 Ao atendimento integral da diligência realizada pela Pregoeira.

3.2 Durante a fase de habilitação, foi oportunizado à empresa o prazo de diligência, nos termos do item 10.8 do edital e do art. 64 da Lei n° 14.133/2021, sendo expressamente mencionado: "Solicito comprovação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante do certame; comprovação de certificação do profissional técnico em Física Médica do Radiodiagnóstico, e vínculo do profissional com a empresa participante do certame".

3.3 Entretanto, em resposta à diligência, a empresa apresentou o Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, porém deixou de apresentar:

Om



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

3.3.1 A grade curricular ou conteúdo programático que evidencie formação específica em Radiodiagnóstico;

3.3.2 O fluxo curricular da formação em Física Médica que comprove especialização na área exigida;

3.3.3 Documento hábil que comprove o vínculo direto entre o profissional e a empresa licitante, conforme exigido expressamente no edital.

3.4 Ademais, conforme registrado na análise técnica:

“A empresa apresentou contrato de cessão firmado com terceira pessoa jurídica, bem como contrato de prestação de serviços entre o profissional indicado e a empresa cedente. Contudo, tais documentos não comprovam vínculo direto entre o profissional e a licitante, requisito indispensável para fins de habilitação, conforme entendimento consolidado e exigência editalícia. Ademais, quanto à qualificação do profissional, a documentação apresentada não se mostrou suficiente para comprovar a certificação exigida, uma vez que não foi apresentada grade curricular ou conteúdo programático que evidencie formação específica em Radiodiagnóstico.”

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

4.1 Em síntese, a empresa recorrente alega que:

4.1.1 Possui termo de cessão de direitos junto à empresa A.F.O Produtos Radiológicos LTDA;

4.1.2 Poderia apresentar novo contrato vinculando diretamente o profissional à empresa NÚCLEO, caso exigido;

4.1.3 A exigência de vínculo direto deveria ocorrer apenas na fase contratual, e não na habilitação.

5. DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

5.1 O Pregão Eletrônico foi realizado no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>, que é o Portal de Compras do Governo Federal, sítio eletrônico instituído para permitir a realização de processos eletrônicos de aquisição e dar transparência às licitações públicas.

5.2 Como é sabido, o Pregão Eletrônico constitui procedimento licitatório formado por uma sequência de atos administrativos disciplinados pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

6. DA ANÁLISE

6.1 Conforme a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 5º, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, entre outros.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

6.2 A sessão pública foi conduzida de forma diligente pela Pregoeira, com o apoio da equipe de apoio do Município, observando-se rigorosamente os princípios que regem a Administração Pública, garantindo-se a observância das **regras estabelecidas no edital e a igualdade de tratamento entre os licitantes.**

6.3 O instrumento convocatório, no caso o edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026, estabelece de forma clara e objetiva os requisitos necessários à habilitação das empresas interessadas, especialmente no que se refere à qualificação técnica, disciplinada no item 10.4.9. Tais exigências não possuem caráter meramente formal, mas visam assegurar que a futura contratada detenha capacidade técnica efetiva para a adequada execução do objeto, que, no presente caso, envolve atividade especializada na área de radiodiagnóstico, de evidente relevância para a Administração Pública.

6.4 Ressalte-se que eventuais inconformidades ou questionamentos acerca das exigências editalícias deveriam ter sido suscitados no momento oportuno, por meio de pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital, conforme previsto na legislação e no próprio instrumento convocatório. No entanto, a empresa recorrente permaneceu inerte durante a fase adequada para questionamento, operando-se, portanto, a preclusão administrativa quanto à matéria.

6.5 Não é juridicamente admissível que, após a conclusão da fase de habilitação e diante de decisão desfavorável, a licitante busque rediscutir critérios previamente estabelecidos no edital, especialmente aqueles aceitos tacitamente por todos os participantes. Tal conduta afrontaria diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da isonomia, comprometendo a estabilidade do certame.

6.6 Ainda que se possa discutir, em tese, o momento mais adequado para determinadas exigências relacionadas à execução contratual, o fato é que, no caso concreto, tais requisitos foram expressamente previstos no edital como condição de habilitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Assim, enquanto não questionadas oportunamente, tais regras devem ser integralmente observadas, sob pena de violação ao próprio regime jurídico das licitações.

6.7 Ademais, cumpre destacar que a Administração, ao estabelecer as exigências técnicas no edital, pautou-se no interesse público e na necessidade de garantir a adequada e imediata execução do objeto contratado. No presente caso, trata-se de serviços técnicos especializados na área de radiodiagnóstico, cuja continuidade é essencial ao funcionamento regular dos serviços de saúde do Município, sendo que os laudos atualmente vigentes encontram-se próximos do vencimento, o que evidencia a urgência na contratação de empresa apta a assumir prontamente a execução dos serviços.

6.8 Nesse contexto, a exigência de comprovação prévia da qualificação técnica e da disponibilidade de profissional habilitado visou assegurar que a futura contratada estivesse plenamente apta a iniciar a execução contratual sem riscos de descontinuidade ou prejuízo ao interesse público, especialmente considerando a natureza sensível dos serviços envolvidos.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

6.9 No que se refere ao caso concreto, verifica-se que à empresa recorrente foi oportunizada, de forma regular, a realização de diligência, nos termos do item 10.8 do edital e em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com a finalidade de complementar e esclarecer a documentação apresentada. Tal medida demonstra a observância, por parte da Administração, dos princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, evitando-se decisões precipitadas ou excessivamente formalistas. Todavia, mesmo diante dessa oportunidade, a empresa recorrente não logrou êxito em atender integralmente às exigências editalícias.

6.10 Especificamente, no tocante à qualificação técnica do profissional indicado como responsável técnico, não foi apresentada documentação apta a comprovar a formação específica em Radiodiagnóstico, conforme exigido no edital. A ausência de elementos essenciais, como a grade curricular ou o conteúdo programático do curso de formação em Física Médica, impede a verificação objetiva de que o profissional detém os conhecimentos técnicos necessários na área específica exigida, não sendo possível suprir tal lacuna por meio de presunções ou declarações genéricas.

6.11 Além disso, no que se refere à comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa licitante, constata-se que a recorrente apresentou apenas instrumentos contratuais indiretos, consistentes em contrato de cessão firmado com terceira pessoa jurídica e contrato de prestação de serviços entre o profissional indicado e a empresa cedente. Tais documentos, embora demonstrem alguma relação jurídica, não atendem à exigência editalícia de comprovação de vínculo direto entre o profissional responsável técnico e a licitante, condição expressamente estabelecida como requisito de habilitação.

6.12 A exigência de vínculo direto não se revela desarrazoada ou excessiva, mas sim necessária para assegurar que a empresa detenha, de fato, disponibilidade técnica imediata e responsabilidade sobre o profissional que executará os serviços, garantindo a adequada execução contratual. Admitir vínculos indiretos ou meramente potenciais implicaria fragilizar a segurança da contratação e comprometer a efetividade do controle exercido pela Administração.

6.13 Importante destacar, ainda, que não se trata, no presente caso, de mera falha formal ou sanável, mas de ausência de comprovação de requisitos substanciais de habilitação, os quais dizem respeito à capacidade técnica da empresa para execução do objeto. A diligência não se presta à substituição ou inovação da documentação originalmente exigida, tampouco à apresentação de elementos inexistentes à época da habilitação, mas sim ao esclarecimento ou complementação de informações já apresentadas, o que não ocorreu no caso em análise.

6.14 Por fim, não merece prosperar a alegação da recorrente no sentido de que a comprovação do vínculo direto poderia ser realizada em momento posterior, por ocasião da execução contratual. Tal entendimento contraria frontalmente o disposto no edital, que estabelece de forma inequívoca a exigência como condição de habilitação, bem como desrespeita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Om



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

6.15 Ressalte-se que eventual discordância quanto às regras editalícias deveria ter sido suscitada no momento oportuno, por meio de impugnação ou pedido de esclarecimento, o que não ocorreu, operando-se, portanto, a preclusão administrativa.

6.16 Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a decisão de inabilitação da empresa recorrente encontra-se devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso a ser sanado, mas sim a estrita observância das regras estabelecidas no edital e da legislação aplicável.

7. DA DECISÃO

7.1 Diante de todo o exposto, após detida análise das razões recursais apresentadas pela empresa NÚCLEO MATERIAIS RADIOLÓGICOS LTDA, bem como dos elementos constantes nos autos do processo licitatório, conclui-se que não assiste razão à recorrente.

7.2 A decisão anteriormente proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio pautou-se na estrita observância das disposições editalícias e dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e o julgamento objetivo.

7.3 Restou devidamente demonstrado que a empresa recorrente não atendeu às exigências de habilitação técnica estabelecidas no edital, deixando de comprovar, de forma adequada, a formação específica do profissional indicado, bem como o vínculo direto exigido entre este e a licitante.

7.4 Importa ressaltar que a Administração, ao oportunizar a realização de diligência, agiu em conformidade com os princípios da razoabilidade e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa, conferindo à recorrente a possibilidade de sanar eventuais inconsistências.

7.5 Contudo, mesmo diante dessa oportunidade, a empresa não apresentou a documentação necessária para comprovar o atendimento integral das exigências editalícias, especialmente no que tange à ausência de grade curricular ou conteúdo programático que evidenciasse a formação específica em Radiodiagnóstico, bem como à inexistência de comprovação de vínculo direto, limitando-se a apresentar instrumentos contratuais indiretos com terceiros.

7.6 Nesse cenário, admitir a habilitação da recorrente, mesmo diante do não atendimento a requisitos essenciais expressamente previstos no edital, configuraria afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a isonomia entre os licitantes, ao conferir tratamento diferenciado à empresa que não comprovou sua capacidade técnica nos moldes exigidos.

7.7 A flexibilização indevida de tais requisitos também representaria risco à adequada execução do objeto contratual, o qual demanda conhecimento técnico específico e responsabilidade direta do profissional vinculado à empresa contratada.

7.8 Ademais, não prospera a tentativa da recorrente de transferir para momento posterior à habilitação a comprovação de exigências claramente estabelecidas no edital, uma vez que tal entendimento contraria a lógica do procedimento licitatório, cuja finalidade é



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

justamente aferir, previamente à contratação, a capacidade técnica e jurídica dos licitantes.

7.9 Ressalte-se, ainda, que eventual inconformismo com as exigências editalícias deveria ter sido manifestado no momento oportuno, mediante impugnação, somente ao ato convocatório, não sendo cabível sua rediscussão em sede recursal, sob pena de violação ao princípio da preclusão.

7.10 Assim, considerando que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, amparada na legislação vigente e em estrita conformidade com o edital, não há elementos que justifiquem sua reforma.

8. DA CONCLUSÃO

8.1 Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira do Município de Planalto – PR, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, e em consonância com a equipe de apoio, decido pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a inabilitação da empresa NÚCLEO MATERIAIS RADIOLÓGICOS LTDA.

Planalto – PR, 07 de maio de 2026.

Carla S. R. Malinski

CARLA SABRINA RECH MALINSKI

Pregoeira

Portaria nº 116/2026